

LUCIANA BARONI GONDIM

**A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
BRASILEIRO**

Desafios e perspectivas

Trabalho de monografia apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (FAJS – UniCEUB) como pré-requisito para a obtenção de Certificado de Conclusão de Graduação no Curso de Direito.

Orientador: Professor Paulo Roberto de Almeida.

Brasília
2º/2009

FOLHA DE APROVAÇÃO

LUCIANA BARONI GONDIM

**A INFLUÊNCIA DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE
INTELECTUAL NO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
BRASILEIRO**
Desafios e perspectivas

Data de apresentação à banca examinadora: 20 de outubro de 2009.

Banca examinadora:

Orientador: Paulo Roberto de Almeida

Indicado: Francisco O. Thompson Flores

Designado: Neide Teresinha Malard

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo que me foi concedido;

Aos meus pais, esposo e filho por tudo;

Ao orientador dessa monografia, o Professor Paulo Roberto de Almeida, pela confiança, apoio e generosidade.

Ao Professor Marlon Tomazette pelas contribuições inestimáveis.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo da influência dos direitos de propriedade intelectual no desenvolvimento econômico brasileiro. O sistema de patentes protege as inovações, que conseqüentemente, promovem o desenvolvimento econômico. Há um arcabouço legislativo moderno regulando a matéria, que incentiva parcerias entre os setores público, privado e as instituições científicas, mas que sozinho, não é suficiente para fazer com que o País mude de patamar. O Brasil enfrenta um importante desafio no sentido de estabelecer políticas públicas que sensibilizem positivamente essa equação.

Palavras-chave: Propriedade industrial. Desenvolvimento econômico. Patentes. Inovação. Avanço tecnológico. Setores público e privado na promoção da inovação. Políticas industriais. Ciência, tecnologia e crescimento. OMC. Acordo TRIPS. Países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	10
1.1 Considerações preliminares e conceituação.....	10
1.2 Crescimento econômico e desenvolvimento econômico.....	14
1.3 Teorias sobre desenvolvimento econômico.....	15
2 PATENTES E ARCABOUÇO LEGISLATIVO	19
2.1 Patentes: conceituação, natureza jurídica e questões relevantes.....	19
2.2 Constituição Brasileira: o aparente conflito entre privilégio temporário e livre mercado.....	23
2.3 Da Lei de Propriedade Industrial – patentes – aspectos relevantes.....	25
2.4 Da Lei de Inovação – aspectos relevantes e resultados.....	29
3 PATENTES E INOVAÇÃO COMO INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	32
3.1 Propriedade intelectual como mecanismo de incentivo à inovação e progresso tecnológico.....	32
3.2 Setores público e privado quanto ao desenvolvimento e utilização da tecnologia.....	35
3.3 Fatores de diferenciação tecnológica.....	38
4 POLÍTICAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL	41
4.1 Das políticas públicas para geração de patentes, inovação e promoção do desenvolvimento econômico.....	41
4.2 Das políticas de propriedade intelectual de países desenvolvidos em favor dos países em desenvolvimento.....	46
4.3 A propriedade intelectual no âmbito da OMC - vantagens e desvantagens para o Brasil.....	48
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	58

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o estudo da promoção do desenvolvimento econômico brasileiro, tema que tem suscitado grandes debates na academia e nos fóruns jurídicos especializados. Os direitos de proteção à propriedade intelectual, mais precisamente os direitos de propriedade industrial protegidos pelas patentes, podem ser um importante instrumento de incentivo ao desenvolvimento econômico. As políticas públicas são eficientes na promoção da ciência & tecnologia nacionais por intermédio da inovação e do incremento do número de patentes depositadas junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI.

Faz-se necessário discutir e refletir sobre em que medida a legislação nacional sobre propriedade intelectual está preparada para enfrentar os desafios e as premissas que requerem o desenvolvimento econômico.

O investimento em pesquisa e desenvolvimento para gerar inovação deve ser tema prioritário na agenda de países em desenvolvimento como o Brasil. Durante muitos anos acreditou-se que isso era prioridade dos países ricos e desenvolvidos, mas felizmente, essa concepção vem mudando ao longo do tempo.

Cada vez mais está claro que o desenvolvimento só ocorrerá se houver uma base tecnológica para suportar a pesquisa. É importante investigar se um dos problemas estaria atrelado à ausência de mecanismos legais protetores dos direitos de propriedade intelectual, o que desestimula a atividade inventiva. Cabe, com efeito, perguntar se além da legislação reguladora da matéria, haveria outros fatores relevantes influenciando o processo de desenvolvimento brasileiro.

Há um grande abismo entre os países inovadores e os não-inovadores. Isso quer dizer que a falta de investimento em educação, especialmente técnica, e a insuficiente

pesquisa básica e em tecnologia agravam as desigualdades entre os países. Enquanto os países desenvolvidos são produtores e exportadores de tecnologias, os países em desenvolvimento são consumidores dessas tecnologias, pagando altos *royalties* pela sua utilização, e pior, sem o desenvolvimento e transferência dessa tecnologia. Alguns países, contudo, têm condições de absorver, digerir e transformar a tecnologia importada ou copiada de países mais avançados, como parece ser o caso do Brasil. Em todo caso, os países menos desenvolvidos apresentam uma proteção insuficiente da tecnologia proprietária, geralmente por deficiências da legislação existente.

Diante desses questionamentos, urge analisar e cotejar a legislação vigente com a realidade dos fatos para investigar a real efetividade da legislação pátria frente às questões atinentes à propriedade intelectual e ao desenvolvimento econômico.

Deve haver, necessariamente, por parte dos condutores das políticas públicas e dos governantes brasileiros uma preocupação sobre como fomentar o investimento em ciência e tecnologia para gerar inovação, e conseqüentemente, maior número de patentes, em busca do desenvolvimento econômico.

Há dois importantes consumidores de ciência e tecnologia que merecem destaque. Estamos nos referindo aos setores público e privado, que demandam tecnologia com diferentes propósitos. Enquanto o setor privado se utiliza da tecnologia e da inovação para oferecer novos produtos atraentes ao mercado e gerar lucro, o setor público as utiliza como forma de melhorar seus serviços de atendimento à comunidade e para implementar as suas políticas sociais.

É indispensável a colaboração entre o setor público, o setor privado e as universidades para a geração de novas tecnologias visando ao desenvolvimento econômico do Brasil. A Lei de Inovação é um importante instrumento de fomento a parcerias nesse sentido e será analisada ao longo deste trabalho. Um fator que afeta negativamente essa equação é a

falta de investimento, além da baixa capacidade técnica e científica do setor privado.

A propriedade intelectual merece proteção para que o Brasil obtenha êxito em seu crescimento. O investimento em educação é, no longo prazo, fundamental para o desenvolvimento das plataformas tecnológicas. A proteção aos inventos apresenta indiscutíveis vantagens, além de ser justa e necessária, dentre as quais incentivar os pesquisadores a dedicarem-se a novos inventos, além de compensação financeira pelos investimentos em pesquisa realizados, que demandam tempo e alto aporte de capital.

É indiscutível a necessidade da valorização do trabalho dos inventores, mas há inúmeras questões que não podem ser olvidadas, como por exemplo: o privilégio temporário pela utilização dos inventos impede, parcialmente, que outros pesquisadores avancem com relação ao produto protegido, o que pode ocasionar perda de modernização. Cabe investigar se haveria uma outra possibilidade de proteção ao inventor sem impedir temporariamente o desenvolvimento tecnológico do país naquela expertise.

Diante das questões expostas, justifica-se o interesse em aprofundar a pesquisa a fim de discutir temas tão caros à ciência do Direito e ao próprio desenvolvimento do Brasil.

O primeiro capítulo aborda o tema desenvolvimento econômico e sua base conceitual. Preliminarmente, traça um paralelo entre as ciências do Direito e da Economia demonstrando a sua complementaridade. A seguir, enfrenta os conceitos de crescimento econômico e de desenvolvimento econômico demonstrando as suas diferenças. Finalmente, percorre as teorias de desenvolvimento que sensibilizam o tema deste trabalho, envolvendo pesquisa, desenvolvimento, inovação e o sistema de proteção patentária.

O segundo capítulo discute a temática das patentes, seu histórico, conceituação, natureza jurídica, importância e arcabouço legislativo. Apresenta as principais normas que disciplinam a matéria, desde a Constituição Federal de 1988, bem como aspectos

de destaque da Lei de Propriedade Industrial e da Lei de Inovação, discutindo questões práticas e resultados alcançados.

O terceiro capítulo trata da propriedade intelectual, mais especificamente as patentes, e a inovação como incentivo ao progresso tecnológico e indutores do desenvolvimento econômico. Discute-se as necessárias interações entre o setor privado, o setor público e as instituições científicas para gerar inovação e proteção patentária, além de abordar os fatores geradores de diferenciação tecnológica que afetam os países, fazendo com que uns se desenvolvam mais do que outros.

O quarto capítulo aborda as políticas em propriedade intelectual para promover o desenvolvimento econômico em três vertentes: em primeiro lugar, as políticas públicas de fortalecimento à comercialização do conhecimento; em segundo lugar, políticas dos países desenvolvidos em favor dos países em desenvolvimento; finalmente, a participação do Brasil no âmbito da OMC – vantagens e desvantagens da adesão ao Acordo TRIPS.

Finalmente, uma síntese do tema é apresentada, com as considerações mais importantes acerca dos capítulos acima elencados.

1. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

1.1. Considerações preliminares e conceituação

Para que possamos avançar no tema proposto por esse estudo, precisamos fazer uma relação entre o estudo do Direito e da Economia demonstrando a sua complementaridade. O desenvolvimento deste trabalho monográfico ficaria incompleto caso abordasse apenas o arcabouço jurídico, uma vez que verificamos importantes inter-relações entre as ciências supracitadas.

Esse diálogo é antigo. No século XVIII, Adam Smith e Jeremy Bentham, o primeiro ao estudar os efeitos econômicos decorrentes da formulação de normas jurídicas, o outro ao associar legislação e utilitarismo, demonstravam a importância de análise interdisciplinar ou multidisciplinar de fatos sociais. Embora haja estudos anteriores, é a partir dos anos 60 do século passado que se inicia o desenvolvimento da denominada área de *Law and Economics*, que vem se fortalecendo na pesquisa acadêmica (ZYLBERSZTAJN e STAJN, 2005, p. 74).

O direito posto afeta a economia de mercado e dá segurança jurídica aos contratos e às relações comerciais. Refletir o Direito como dever ser, descolado da realidade mercadológica leva a um esvaziamento do tema, pois o Direito unicamente observado perde o seu sentido.

Douglass North, prêmio Nobel de Economia, faz um interessante paralelo entre o desenvolvimento econômico e o Direito:

De fato, a dificuldade em criar um sistema judicial dotado de relativa imparcialidade, que garanta o cumprimento dos acordos, tem se mostrado um impedimento crítico no caminho do desenvolvimento econômico. No mundo ocidental, a evolução dos tribunais, dos sistemas legais e de um sistema judicial relativamente imparcial desempenha um papel preponderante no desenvolvimento de um complexo sistema capaz de se estender no tempo e no espaço, um requisito essencial para a especialização econômica (NORTH, 2005, p. 14).

Está demonstrado que quanto mais aprimoradas as instituições em um país, sendo o Direito uma delas, maior o grau de desenvolvimento dessa economia, trazendo confiança às partes no cumprimento dos contratos e nas soluções para a resolução de litígios e controvérsias.

Em síntese, o Direito afeta de forma dramática a economia em face do desenho da política econômica, da determinação dos direitos de propriedade, do direito dos contratos e de sua aplicação pelo Poder Judiciário. *É o Direito uma das instituições que mais influenciam a diferença de desempenho econômico entre países desenvolvidos e não desenvolvidos* (PINHEIRO, 2005, p. 14; ênfases agregadas).

Eros Grau, 2008, tece importantes contribuições a respeito do Direito como elemento constitutivo do modo de produção:

Lembre-se que o direito, como demonstrei inicialmente, é elemento constitutivo do modo de produção: as relações de produção, quaisquer que sejam elas, não se podem reproduzir sem a “forma” do direito; o direito é instância de um todo complexo – a estrutura social global – instância no entanto dotada de eficácia própria, que se manifesta no bojo de uma relação de causalidade estrutural, resultante da integração dela (instância jurídica) com as demais instâncias desse todo complexo (GRAU, 2008, p. 70).

Furtado, observa com propriedade, que o próprio ordenamento jurídico dos países é pautado, e se aprimora, a partir do amadurecimento dos segmentos econômicos de determinada sociedade:

Na verdade, uma análise histórica da evolução das legislações nacionais de propriedade industrial mostra que os países vão reforçando e atualizando seus próprios ordenamentos jurídicos de acordo com o grau de crescimento e maturação dos diversos setores que compõem a economia (FURTADO, 1996, p. 43).

Superadas as questões iniciais, é importante compreender o conceito de desenvolvimento econômico e como ele é afetado pelas diversas variáveis econômicas.

Sua conceituação não é uma tarefa trivial, uma vez que não há consenso entre os estudiosos. Uma corrente defende que crescimento econômico e desenvolvimento econômico são sinônimos, enquanto que outra corrente, mais aceita, defende a posição de que o crescimento econômico é necessário ao desenvolvimento econômico, mas não suficiente.

De acordo com essa segunda corrente de pensamento, a majoritária, é necessário que haja crescimento econômico representado pelo acúmulo de riquezas e de capital, mas que, para haver desenvolvimento econômico, é fundamental que haja uma mudança e impactos no bem-estar da população do país. Ou seja, para que o desenvolvimento econômico se configure é essencial que a população do país tenha melhores condições de vida, com acesso facilitado ao sistema educacional, de saúde, saneamento básico disponível, redução nos índices de mortalidade infantil e a existência de um ambiente institucional mais democrático.

O conceito mais moderno de desenvolvimento econômico, defendido por Amartya Sen, Prêmio Nobel de Economia em 1998, autor do livro *Desenvolvimento como Liberdade*, considera que a liberdade é fundamental para que o desenvolvimento econômico se consolide. A liberdade seria o motor necessário para o exercício democrático e que a pobreza e as limitações econômicas podam as escolhas individuais, afetando o desenvolvimento como um todo.

A liberdade é central para o processo de desenvolvimento por duas razões: 1) A razão avaliatória: a avaliação do progresso tem de ser feita verificando-se primordialmente se houve aumento das liberdades das pessoas. 2) A razão da eficácia: a realização do desenvolvimento depende inteiramente da livre condição de agente das pessoas.

... A ligação entre liberdade individual e realização do desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas. As disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas mediante a liberdade para participar da escolha social

e da tomada de decisões públicas que impedem o progresso dessas oportunidades (SEN, 2000, p. 18 e 19).

Como se pôde depreender, a conceituação do desenvolvimento econômico vai muito além do crescimento econômico, que se preocupa apenas com o aumento do nível de renda e com o acúmulo de capital.

É nessa perspectiva que se busca encontrar a influência dos direitos de propriedade industrial, mais especificamente no incremento do número de patentes concedidas, e proteção das inovações, sobre o desenvolvimento econômico brasileiro. Certamente, há uma série de outros fatores e condições que afetam o desenvolvimento econômico. Este trabalho, portanto, busca analisar apenas uma vertente, mas que é considerada fundamental para o tema e para a promoção da pesquisa e desenvolvimento no Brasil:

Obviamente, existem outros fatores em jogo no processo de desenvolvimento, sobretudo os de natureza institucional e aqueles relativos ao substrato cultural da sociedade em questão, mas não parece ser possível isolar, nos últimos dois ou três séculos de “capitalismo triunfante”, qualquer processo nacional de modernização econômica e social dos fluxos e refluxos das trocas intersocietárias – tecnologias, capitais, homens, ademais de produtos físicos e de bens intangíveis – que atuam sobre aquele processo nacional, no contexto da crescente interdependência planetária (ALMEIDA, 2004, p. 18).

Exatamente sob esse ângulo, defende-se que os ativos intangíveis de propriedade intelectual, afetam o desenvolvimento econômico brasileiro. Portanto, devem ser feitos, por parte dos decisores e formuladores de políticas públicas, esforços para fomentar a pesquisa, desenvolvimento e inovação no país.

1.2. Crescimento econômico x desenvolvimento econômico

Após as considerações preliminares e uma visão mais ampla, enfrentaremos os conceitos técnicos de crescimento e desenvolvimento econômico e suas diferenças.

Para Samuelson e Nordhaus, a oferta agregada deriva da capacidade da economia para produzir, isto é, do seu produto potencial. A análise do crescimento econômico examina os fatores que conduzem ao crescimento a longo prazo do produto potencial.

As teorias de crescimento que incorporam a acumulação do capital são o cerne da análise moderna. Essa abordagem examina um mundo no qual o trabalho aumenta por razões não econômicas, enquanto o capital se acumula em resposta às oportunidades de lucro. No início, existe um aumento gradual do montante de capital por trabalhador. *Na ausência do progresso tecnológico e de inovação, um aumento do capital por trabalhador não se alcançaria através de um aumento proporcional do produto por trabalhador devido aos rendimentos decrescentes.* Assim, a intensificação do capital reduziria a taxa de rentabilidade do capital (SAMUELSON e NORDHAUS, 1993, p. 649; ênfases agregadas).

Diante da conceituação do renomado economista Paul Samuelson está clara a necessidade da realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento para gerar inovação e crescimento econômico. Mas, como se pôde perceber, o conceito de crescimento econômico não abrange o bem-estar da população, o que somente pode ser percebido no conceito de desenvolvimento econômico apresentado a seguir.

A chave do desenvolvimento reside em quatro fatores fundamentais: os recursos humanos, os recursos naturais, a formação de capital interno e importado e a tecnologia. *Na programação das ações, a melhoria da saúde, do nível de instrução e da formação técnica da população tem uma prioridade elevada* (SAMUELSON e NORDHAUS, 1993, p. 816).

Assim, a idéia do incremento do bem-estar na vida da população de um país somente está associada ao conceito de desenvolvimento econômico e não ao de crescimento econômico.

1.3. Teorias sobre desenvolvimento econômico

Não é objeto deste trabalho percorrer todas as teorias sobre desenvolvimento econômico, mas sim pontuar questões mais expressivas que sensibilizam a propriedade intelectual e o fomento à pesquisa, desenvolvimento e inovação. Portanto, foi realizada apenas uma referência às teorias de crescimento e desenvolvimento econômico concebidas ao longo da história do pensamento econômico:

As teorias de crescimento econômico, desde a Clássica apresentada por meio dos trabalhos realizados por Smith, Malthus e Ricardo, passando pela Keynesiana, pela Marxista, e por fim, pelas Neoclássicas e Neokeynesiana, foram desenvolvidas a partir da identificação e análise dos problemas observados nos processos de crescimento econômico dos países desenvolvidos. Eles consideram desenvolvimento econômico como sendo um processo gradual e contínuo, harmonioso e cumulativo (FILHO et al, 1999, p.525).

Alguns fatores são fundamentais para promover o desenvolvimento econômico, como as políticas de industrialização. Nesse sentido, dá-se grande importância às políticas públicas que promovem inovação, que fomentam pesquisa e desenvolvimento. Assim, verifica-se a necessidade de atenção à proteção dos ativos intangíveis que resguardam as inovações e deve ser dada a devida importância ao incremento do número de novas patentes depositadas e concedidas.

As teorias do crescimento e desenvolvimento econômico, especialmente no que diz respeito à compreensão e ao encaminhamento de soluções para os graves problemas que afligem as populações dos países em desenvolvimento, deverão centrar seus interesses nas análises dos objetivos de política econômica que levem ao desenvolvimento, ou seja: nos determinantes do crescimento; nos efeitos do aumento populacional; no papel do estado e dos mercados; *nas políticas para industrialização* e comércio exterior; na proteção e aumento efetivo dos padrões de qualidade de vida (FILHO et al, 1999, p. 529; ênfases agregadas).

Uma intrigante linha doutrinária a respeito do desenvolvimento econômico é defendida por Chang, autor do livro *Chutando a Escada* (2002). Na referida obra, o autor, Professor na Universidade de Cambridge, defende a tese de que os países hoje desenvolvidos utilizaram estratégias de crescimento diferentes das que recomendam atualmente aos países em desenvolvimento.

Em outras palavras, acusa os países desenvolvidos, como Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, dentre outros, de terem se valido de estratégias protecionistas da indústria nascente, para que pudessem crescer e desenvolver-se, e ao atingir o patamar de potências econômicas, chutaram a escada pela qual subiram, escondendo as verdadeiras estratégias utilizadas.

O mais nefasto é que, além de contarem uma história diferente de como atingiram o patamar atual, desencorajam e não recomendam políticas nacionalistas e protecionistas, ao contrário, pregam a abertura comercial e o livre comércio, que é muito favorável a eles e nem sempre tão vantajoso aos países em desenvolvimento.

Será, no entanto, verdade que as políticas e instituições tão recomendadas aos países em desenvolvimento foram adotadas pelos países desenvolvidos quando se achavam em processo de desenvolvimento? Mesmo em termos superficiais, não faltam indícios e evidências históricas fragmentárias sugerindo o contrário.

... À luz de provas contrárias à visão ortodoxa da história do capitalismo, cabe indagar até que ponto os países desenvolvidos não estão procurando esconder “o segredo do seu sucesso”. Esse livro reúne vários elementos de informação histórica que contradizem a visão ortodoxa da história do capitalismo e oferecem um quadro abrangente, embora conciso, das políticas e instituições de que os países desenvolvidos se serviram quando estavam em processo de desenvolvimento. Em outras palavras, o que este livro pergunta é: como os países ricos enriqueceram de fato? (CHANG, 2002, p.13).

A própria questão da proteção dos ativos de propriedade intelectual é um bom exemplo. Hoje os países desenvolvidos recomendam um forte sistema protetivo de suas patentes com restrições comerciais e imposição de sanções severas aos fraudadores e contrafeitos. Mas a verdadeira história vivida por eles quando se encontravam em

processo de desenvolvimento foi diferente: não havia o menor respeito pelos direitos de patentes, muito pelo contrário. Chang cita uma série de exemplos de contrafações e burlas ao sistema de patentes da época. Assim, por meio da cópia e engenharia reversa, os países hoje desenvolvidos absorveram tecnologia e superaram seus antecessores. Atualmente detentores das tecnologias de ponta, cobram cifras importantes pelo uso e transferência dessa tecnologia.

O notável é que, apesar da instauração de um regime internacional de direitos de propriedade intelectual nos últimos anos do século XIX, mesmo os países mais desenvolvidos seguiam violando rotineiramente o DPI dos cidadãos estrangeiros em pleno século XX.

...Tais leis não ofereciam senão uma proteção muito inadequada, particularmente ao DPI estrangeiro, que agora, com o TRIPS, está se tornando um importante ponto de litígio (CHANG, 2002, p. 104 e 147).

Não há aqui uma defesa em prol da nacionalização exacerbada, nem mesmo em favor do protecionismo comercial excessivo, a intenção é apenas pontuar que por detrás do incentivo à implementação de políticas liberais sem qualquer reflexão, está presente um discurso de poder que deve ser percebido pelos formuladores de políticas públicas nacionais.

Almeida, em texto provocativo, argumenta que o processo de desenvolvimento tem características semelhantes entre os países, a diferença ocorre devido aos arranjos e estruturas institucionais diversos:

...Não é verdade que o processo de desenvolvimento tenha características distintas nos países que hoje são considerados desenvolvidos e no imenso grupo de países ditos “em desenvolvimento”. Em todos eles, o processo de desenvolvimento segue os mesmos padrões de acumulação (no início lenta) de progressos técnicos, de disseminação de resultados instrumentais para o aumento do bem estar social e de progressiva incorporação de qualificação educacional ao conjunto da população, o que constitui, obviamente, o mais importante fator de progresso material (já que o aumento do bem estar se mede, basicamente, em termos de aumento da produtividade social do trabalho humano). Em outros termos, a economia política e as políticas econômicas funcionam de maneira igual, no Brasil e no Pólo Norte, no Alasca ou na Patagônia, na Irlanda ou nos países do Sudeste Asiático: são as condições institucionais, os arranjos políticos locais e, eventualmente,

condicionantes estruturais muito fortes que “explicam” diferenças na eficácia relativa de políticas macroeconômicas ou setoriais em cada um desses países. Se alguém lhe disser que “receitas” econômicas não podem ser transplantadas, não acredite (ALMEIDA, 2004, p. 4; ênfases agregadas).

A taxa de inovação tecnológica é fortemente afetada pelo ambiente institucional favorável, fazendo com que esses ganhos sejam disseminados socialmente:

Alguns países logram, por motivos de ordem essencialmente institucional, acelerar o nível e o ritmo do progresso técnico, gerando um processo endógeno e auto-sustentado de inovação tecnológica, ao mesmo tempo em que conseguem disseminar os frutos desse progresso técnico em camadas cada vez mais amplas da população (ALMEIDA, 2004, p. 5; ênfases agregadas).

Diante do exposto, está claro que o desenvolvimento econômico só ocorrerá se vier acompanhado de aumento de bem-estar para a população, que se converterá em maior acesso aos sistemas de saúde e educacionais, à maior qualidade de vida e maior renda, em um ambiente mais democrático.

2. PATENTES E ARCABOUÇO LEGISLATIVO

2.1. Patentes: conceituação, natureza jurídica e questões relevantes

Referências históricas datam o surgimento das patentes, em 1574 na República de Veneza. Entretanto, a valorização dessa proteção ocorreu realmente a partir dos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Industrial:

As patentes, nos moldes em que as conhecemos atualmente, são uma instituição que nasceu em 1574, na República de Veneza. No entanto, a lógica e a racionalidade que embasavam o reconhecimento de direitos de propriedade intelectual só começaram a ser explicitadas, como justificativa, no século XIX, num momento de ampla adoção e contestação desses direitos. Desse ponto de vista, pode-se também considerar que o sistema simplesmente “surgiu” como evolução de uma instituição feudal e do período mercantilista (os monopólios comerciais), porém, com desdobramentos que provocaram forte impacto na vida econômica e social, a ponto de desarticular a lógica de funcionamento da economia feudal (CARVALHO, 2005, p. 9).

Mas qual a conceituação atual das patentes? A Lei de Propriedade Industrial, também conhecida como Lei de Patentes, Lei nº 9.279/96, embora pródiga em oferecer conceituações, não apresenta o referido conceito, apenas estabelece em seu artigo 2º, I, que haverá proteção aos direitos imateriais e concessão de patentes, verbis:

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante: I - concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade;

Furtado apresenta a seguinte conceituação:

A patente é um privilégio temporário que o Estado concede a uma pessoa física ou jurídica pela criação de algo novo, com aplicação industrial, suscetível de beneficiar a sociedade. Para o titular, o privilégio consiste no direito exclusivo de exploração do objeto da patente, durante certo período de tempo, tendo em vista proporcionar-lhe a oportunidade de ressarcimento dos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento e dos custos de aplicação industrial de sua inovação (FURTADO, 1996, p. 41).

O Manual de Oslo, da OCDE – Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento, também aborda o conceito de patente:

Uma patente é um direito de propriedade sobre uma invenção, concedido por departamentos nacionais de patentes. Uma patente dá a seu detentor um monopólio (de duração limitada) sobre a exploração da invenção patenteada como contrapartida da divulgação (com o que se pretende permitir uma utilização social mais ampla da descoberta) (OCDE, 1997, p. 27).

Portanto, após análise, depreende-se que a patente permite ao seu detentor um monopólio temporário pela sua utilização e que a quantidade de patentes concedida é um indicador representativo de mensuração e monitoramento da maturidade tecnológica de uma empresa ou de um país.

Muito já se discutiu a respeito da natureza jurídica das patentes: alguns defendiam tratar-se de mero privilégio ou monopólio; outros achavam que os direitos imateriais estariam acobertados pelo direito das obrigações; outros ainda, sustentavam uma natureza jurídica meramente pessoal dos direitos sobre as criações imateriais; uma quarta corrente considerava tais direitos de natureza patrimonial.

No entanto, a corrente majoritária defende que a natureza jurídica das criações imateriais são direitos de propriedade. Caio Mário Pereira analisa os elementos do direito de propriedade:

O direito de usar, ou seja, a faculdade do titular de servir-se do objeto; o direito de gozar, entendido como a possibilidade de percepção dos frutos gerados pelo objeto do direito; o direito de dispor, ou seja, o poder de alienar, doar, vender, consumir, isto é, dispor livremente do objeto do direito (PEREIRA, 2006, p. 83).

A partir dessas definições de Caio Mário, comparando-se esses elementos com os direitos de patentes, percebe-se que realmente se tratam de direitos de propriedade,

uma vez que há uma perfeita adequação.

No mesmo sentido, Furtado traz argumentos baseados na jurisprudência a respeito da natureza jurídica das patentes:

Infere-se, portanto, a total superação, pela doutrina e principalmente pela jurisprudência, da discussão sobre a natureza real do direito de propriedade industrial. Nessa mesma linha de entendimento, vale igualmente reproduzir um acórdão do STJ relativo à natureza jurídica das patentes (REsp nº 0007196-RJ, Decisão de 10.6.91, D.J.U. 5.8.91, 3º Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter), nos seguintes termos:

“Civil – interdito proibitório – Patente de invenção devidamente registrada – Direito de propriedade.

I – A doutrina e a jurisprudência assentaram entendimento segundo o qual a proteção do direito de propriedade, decorrente de patente industrial, portanto, bem imaterial, no nosso Direito, pode ser exercida através de ações possessórias.

II – O prejudicado, em casos tais, dispõe de outras ações para coibir e ressarcir-se de prejuízos resultantes de contrafação de patente de invenção, mas tendo o interdito proibitório índole eminentemente preventiva, inequivocadamente, é ele meio processual mais eficaz para fazer cessar, de pronto, a violação daquele direito.

III – Recurso não reconhecido” (FURTADO, 1996, p. 39).

A partir dessas observações iniciais, faz-se necessário investigar de que maneira é possível fomentar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País por intermédio do incremento do número de patentes depositadas junto ao INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, bem como quais seriam as políticas públicas adequadas.

Para tanto, é essencial uma análise da legislação pátria para verificar se o problema encontra-se na ausência de mecanismos protetivos legais dos direitos de propriedade intelectual ou se haveria alguma outra questão relevante influenciando o processo.

Sob a perspectiva protetiva dos direitos de propriedade intelectual, com o objetivo de fomentar o espírito inventivo e dar um retorno econômico ao investimento em pesquisa realizado pelo inventor, não somente a Constituição Federal, mas também a Lei de Propriedade Industrial e a Lei de Inovação, tratam do tema sempre *tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*.

Assim, por ser uma questão desafiadora para o progresso do Brasil e relativamente nova em nossa doutrina e jurisprudência, ainda não dotada de um entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, fez-se surgir o interesse pelo tema, pois é justamente o fato de não haver um alcance exato acerca dos pontos que tocam o assunto que possibilita seja adotada uma posição mais crítica e reflexiva.

A presente pesquisa objetiva analisar vários aspectos legais que tocam diretamente os dispostos nos seguintes institutos jurídicos: Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXIX, e 170, IV; Lei de Propriedade Industrial, nº 9.279/96, com relação à proteção dos inventos por intermédio de patentes e a Lei de Inovação, nº 10.973/04, para verificar na prática, seus resultados e a sua efetividade.

Busca-se, ao longo deste trabalho, analisar a referida legislação e os seus aspectos jurídicos mais relevantes, objetivando responder as questões a seguir elencadas:

- Como é possível fomentar o desenvolvimento tecnológico e econômico do País por meio do incremento do número de patentes depositadas no INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial?
- A legislação brasileira que trata da temática inovação e propriedade intelectual é suficiente para fomentar pesquisa, desenvolvimento e inovação no País, gerando, conseqüentemente, desenvolvimento econômico?
- Está comprovado que o desenvolvimento econômico sustentado do País só ocorrerá se houver uma base tecnológica para suportar a pesquisa, o que significa um sistema educacional eficiente. O problema está na ausência de mecanismos protetivos legais dos direitos de propriedade intelectual ou haveria alguma outra questão relevante influenciando o processo?
- A Lei A Lei de Inovação, nº 10.973/04, em seu artigo 3º, incentiva a constituição de alianças estratégicas entre organizações de direito privado e de direito público. Se há

essa proteção legal ao fomento e às alianças de cooperação por que a produção tecnológica e o depósito de patentes são tão incipientes no Brasil?

2.2. Constituição Brasileira: o aparente conflito entre privilégio temporário e livre mercado

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXIX, estabelece o monopólio temporário: a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, *tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País*.

Por outro lado, o artigo 170, IV, da Constituição Brasileira, estabelece a livre concorrência como princípio geral da atividade econômica. Diante do cotejo com o mencionado artigo 5º, XXIX da CF, estaríamos diante de uma aparente contradição, uma vez que um dos institutos defende o privilégio temporário para a utilização da patente, enquanto que o outro instituto defende a livre concorrência? Como conciliar esses dois dispositivos constitucionais?

Portanto, há um aparente conflito entre os princípios constitucionais no sentido de que a propriedade intelectual concede ao autor um monopólio temporário, enquanto que os princípios que regem a atividade econômica são a livre concorrência e o livre mercado:

De outro lado, registre-se que o legislador ordinário sofre necessariamente limitações decorrentes do próprio texto constitucional. A Constituição Federal, ao disciplinar o capítulo concernente à atividade econômica, elenca a livre iniciativa, a livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico como princípios constitucionais impositivos [...] É mister, pois, cotejar referidos princípios constitucionais com a característica básica da propriedade industrial: o uso exclusivo (FURTADO, 1996, p.13).

Gilmar Mendes resolve essa questão apresentando normas de interpretação constitucionais:

Destarte, do postulado de que o ordenamento jurídico é omnicomprensivo, operativo e coerente, extraem-se estas três regras de interpretação:

(a) os preceitos da Constituição incidem sobre todas as relações sociais, seja regulando-as expressamente, seja assegurando aos seus “jurisdicionados” espaços livres do direito que todos precisam para o pleno desenvolvimento da sua personalidade;

(b) não existem normas sobrando no texto da Constituição, todas são vigentes e operativas, *cabendo ao intérprete tão-somente descobrir o âmbito da incidência de cada uma;*

(c) *não ocorrem conflitos reais entre as normas da Constituição, mas apenas conflitos aparentes*, seja porque elas foram promulgadas conjuntamente, seja porque não existe hierarquia nem ordem de precedência entre as suas disposições (MENDES, 2007, p. 105 e 106).

Está, pois, resolvida a polêmica, e sua solução dá-se no sentido de que o conflito entre os mencionados princípios é realmente aparente. Embora a livre concorrência e o livre mercado balizem a economia brasileira, há exceções permitidas no tocante à proteção de patentes, objetivando oferecer um privilégio temporário ao inventor como incentivo ao investimento realizado em pesquisa e desenvolvimento, gerando inovação, motor do desenvolvimento econômico nacional:

Vive-se hoje um momento de franca liberação do mercado, tanto no plano interno quanto externo. Isso faz do sistema de patentes um instrumento de alavancagem da economia capaz de produzir efeitos extremamente benéficos para o País (FURTADO, 1996, p. 91).

Mesmo diante dessas excelentes perspectivas, o formulador de políticas públicas deve estar atento para evitar abusos na utilização desses instrumentos protetivos legais e não perder de vista a necessidade da manutenção da livre concorrência no mercado.

2.3. Da Lei de Propriedade Industrial – patentes – aspectos relevantes

A proposta é a análise crítica da Lei nº 9.279/96, mais especificamente

com relação às patentes, buscando encontrar dispositivos que sensibilizam o tema deste trabalho, ou seja, buscamos verificar se houve por parte do legislador uma preocupação mercadológica, fazendo com que as patentes sejam instrumentos protetivos de invenções gerando resultados e fomentando, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico brasileiro.

Para os autores Varella e Marinho, há indiscutíveis vantagens na proteção da propriedade intelectual, uma vez que os inventores e pesquisadores precisam ter seu esforço recompensado, bem como um retorno sobre o investimento realizado. Há entre os doutrinadores divergências conceituais sobre o tema. Alguns vêem a propriedade intelectual de maneira mais pragmática apenas como um monopólio, enquanto outros a enxergam sob a ótica de preocupação com o indivíduo, de proteção aos interesses dos criadores.

A proteção destes direitos imateriais é feita mediante uma concessão de monopólio temporário pelo Estado ao autor ou inventor. Em se tratando de patentes de invenções, este prazo é de vinte anos. Dá-se a garantia que para uso da obra ou invenção, por exemplo, deverá ser feito mediante autorização, garantindo a devida retribuição de modo que os custos sejam recompensados, estimulando, em um último momento, o constante investimento em inovação. Além disso, ao revelar a tecnologia utilizada no invento, o Estado permitiria aos concorrentes que aperfeiçoassem a inovação diminuindo, em tese, o tempo necessário para desenvolvimento de outro produto (VARELLA e MARINHO, 2005, p. 137).

Certamente, trata-se de um mecanismo fundamental de incentivo à pesquisa e desenvolvimento para gerar inovação. Do contrário, não haveria nenhum estímulo por parte das empresas e países para promoverem altos investimentos se não houvesse uma garantia de uso exclusivo por determinado período temporal. É justo que os pesquisadores que investiram naquela determinada tecnologia ou invenção tenham privilégio exclusivo pela sua utilização, recebendo *royalties* dos demais usuários.

Por outro lado, quando estiver expirada a patente, toda a sociedade ganhará com o avanço daquela tecnologia, pois o requisito fundamental é que ela seja

divulgada, e que outros possam explorá-la e até mesmo aprimorá-la.

Nesse sentido, no momento do depósito da patente, o inventor deve apresentar um relatório detalhado sobre a sua invenção e as maneiras de reprodução da mesma. O artigo 24 da Lei de Propriedade Industrial declara que o relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução. Isso quer dizer que ao patentear determinado invento, o depositante deve informar em detalhes todo o processo de produção, sob pena de nulidade da carta patente:

A concessão do direito de patente, porém, exige contrapartidas, dentre as quais se destaca a total revelação, para conhecimento do público, do objeto da patente. Entre nós, caso não seja possível reproduzir o produto ou processo patenteado apenas com informações contidas na carta patente, será o caso de ela ser declarada nula (FURTADO, 1996, p. 41).

O artigo supracitado é um dos mais importantes da Lei na medida em que permite a transferência daquela tecnologia após a expiração da patente.

A referida lei apresenta as invenções que são patenteáveis e as que não são passíveis de obtenção da carta patente. Ademais, para que seja patenteável, a invenção deve ter o caráter de novidade, de atividade inventiva e ter aplicação industrial, de acordo com o artigo 8º. Ou seja, a legislação traz em seu bojo a preocupação mercadológica, no sentido de que os inventos devem gerar novos produtos e resultados econômicos. Vê-se que está alinhada com o embasamento teórico de inovação – uma vez que uma invenção só será considerada inovação se for passível de aplicação comercial e de obtenção de resultados de mercado.

Uma característica sensível e alvo de críticas é que o privilégio temporário pela utilização dos inventos impede, parcialmente, que outros pesquisadores avancem com relação ao produto protegido, o que pode ocasionar perda de modernização. Pergunta-se se

haveria outra possibilidade de proteção ao inventor sem impedir temporariamente o desenvolvimento tecnológico do país naquela expertise.

Fato é que se não houvesse o monopólio, possivelmente não haveria a inovação, assim os demais pesquisadores não poderiam ter acesso a uma inovação original para transpô-la em suas próprias elaborações. Talvez a legislação pudesse prever prazos variáveis, mas menores do que a duração da patente, para que licenciamentos semi-automáticos se façam para fins de pesquisa ulterior, com contrato entre o proprietário original e o desenvolvedor secundário.

Outra questão sensível na Lei é a possibilidade de licenciamento compulsório, de acordo com o artigo 68 e seguintes. O artigo 68 estabelece que o titular ficará sujeito a ter a patente licenciada compulsoriamente se exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por decisão administrativa ou judicial.

O artigo 71 permite o licenciamento compulsório da patente em casos de emergência nacional ou interesse público. O Brasil enfrentou essa situação ao permitir o licenciamento compulsório do coquetel de medicamentos anti-Aids, tendo sido muito criticado pelos laboratórios. O referido coquetel é composto por três remédios, que têm três patentes diferentes. E não é permitida a produção de um único medicamento contendo todos os princípios ativos. Os laboratórios fabricantes dos medicamentos não tem interesse nessa produção conjunta, pois da maneira como está, cada um vende o seu medicamento sem concorrentes no mercado. Com a existência de um único medicamento passariam a concorrer entre si, perdendo mercado.

Esse é um bom exemplo de como a proteção dos direitos de propriedade intelectual pode acarretar problemas de custo econômico, fazendo com que o Estado se insurja pelo alto custo do medicamento patenteado, embora estejam previstos mecanismos

legais que fazem parte das regras do jogo.

Ponto crucial refere-se ao fato de que a propriedade intelectual tem uma função social, no sentido de que toda a coletividade deve tirar proveito do desenvolvimento de novas invenções e do progresso da ciência. Pode parecer contraditório com a afirmação de que existe uma legislação a respeito, mas não é, uma vez que a sociedade pode tirar proveito, desde que pague pelo uso.

Isso não significa o incentivo ao desrespeito pelos direitos imateriais. A preocupação se dá no aspecto da exploração comercial das invenções, que por vezes desconsidera direitos mais importantes como o direito à saúde e à vida. Uma questão que não pode ser olvidada é que, se não houvesse a patente, talvez não houvesse o medicamento.

Nesse sentido:

A proteção ao direito à propriedade intelectual não pode inviabilizar e comprometer o dever de respeitar, proteger e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais. Além dos Estados-partes buscarem o balanço adequado destes direitos, com o razoável equilíbrio entre a proteção do interesse privado e do interesse público concernente à proteção dos direitos sociais, a propriedade intelectual é um produto social, apresentando uma função social (PIOVESAN, 2007, p. 20).

Diante do exposto, está correta a intenção do legislador ao evitar o uso pernicioso da patente e a previsão de dispositivos de contenção do abuso do poder econômico.

No mesmo sentido:

Os direitos de propriedade intelectual, muitas vezes, colidem com imperativos de saúde pública e privilegiam, egoisticamente, a remuneração do inventor ao acesso aos medicamentos. Isso ocorre de três formas: (i) quando as patentes impedem a associação fixa de medicamentos. (ii) por meio dos procedimentos de evergreening; e (iii) mediante a concessão de patentes a substâncias não obrigatoriamente patenteáveis (RODRIGUES e POLIDO, 2007, p.117).

De maneira geral, a Lei de Propriedade Industrial é considerada moderna e alinhada com o Acordo TRIPS – Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, do qual o Brasil é signatário, e portanto, é um

instrumento de auxílio à promoção do desenvolvimento econômico brasileiro.

2.4. Da Lei de Inovação – aspectos relevantes e resultados

A Lei de Inovação, Lei nº 10.973/2004 foi um importante marco de apoio ao progresso tecnológico e ao desenvolvimento industrial brasileiro. Seu principal mérito foi criar condições para a realização de alianças estratégicas entre as empresas e universidades e instituições científicas, no entanto, ainda está dependente de normas administrativas que a viabilizem integralmente:

Embora modesta em abrangência e profundidade, seu objetivo é aprimorar o regime de incentivos com vistas a orientar as pesquisas públicas para resultados e a ativar sua transferência para o setor privado. A lei foi organizada em torno de três premissas: (a) desenvolvimento de um ambiente que estimule as parcerias estratégicas entre as universidades, os institutos de tecnologia e o setor privado; (b) incentivos para que os institutos de ciência e tecnologia participem do processo de inovação; e (c) estímulos à inovação nas empresas. A lei entrou em vigor em meados de 2005, mas as normas administrativas ainda precisam ser aprovadas para criar a estrutura legal que possa expandir a capacidade do País de produzir e comercializar tecnologia (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 129).

O artigo 1º da referida lei explicita que: esta lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos artigos 218 e 219 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 219 estabelece que o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Assim, apesar da previsão constitucional na Carta de 1988, apenas em 2004 foi criada a Lei de Inovação:

A Lei da Inovação estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país, nos termos dos Arts. 218 e 219 da Constituição. Ou seja, depois de mais de dezesseis anos da promulgação da Constituição, apenas em 2004, finalmente, foi aprovada no Brasil a Lei no 10.973, que estabelece os mecanismos de incentivos à inovação e o estímulo maior à cooperação entre centros de pesquisa, universidades e empresas privadas. A ausência dessa lei por tanto tempo após a promulgação da Constituição não significa que os governos anteriores não tenham incentivado a P&D no Brasil (IPEA, 2009, p.230).

Sabemos que o grande desafio não é gerar invenções, mas sim gerar inovação, que só ocorre quando há relações mercadológicas envolvidas e resultados efetivos. A propriedade intelectual não se dissocia do estímulo à inovação e à competitividade da indústria nacional. Nosso objetivo aqui é verificar os resultados da nova lei na prática.

O artigo 2º, IV, define inovação como introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços. Ou seja, se a invenção patenteada não se consolidar em produtos, processos ou serviços ofertados pelas empresas e demandados pela sociedade não há que se falar em inovação.

Essa é a razão pela qual o tema deste trabalho é tão desafiador, uma vez que os formuladores de políticas públicas brasileiros precisam estar atentos a essa realidade: a bem sucedida interação entre o setor público, o setor privado, e as instituições científicas, utilizando-se do sistema protetivo de propriedade industrial, mais especificamente das patentes, gera inovação e conseqüentemente, desenvolvimento econômico.

A Lei de Inovação precisa ser implementada, uma vez que ainda há entraves administrativos que impedem a realização de seus efeitos mais benéficos, portanto, ainda não é possível realizar a avaliação da sua real efetividade:

Como pode ser observado pela grande produção de estudos científicos e técnicos, o Brasil apresenta melhor desempenho na criação de conhecimento básico do que na sua aplicação. *Mesmo o conhecimento patentado não é explorado para fins produtivos.* A Lei de Inovação avança no sentido de permitir que os institutos de pesquisa comercializem o conhecimento desenvolvido com recursos públicos. As normas para a implementação da Lei de Inovação não foram aprovadas, de modo que ainda não se pode avaliar o seu impacto efetivo. *A lei precisa ser modificada para oferecer mais estímulo à comercialização do conhecimento* (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 203; ênfases agregadas).

Percebe-se que uma das grandes lacunas ao progresso do País, no que tange a competitividade, a conquista de novos mercados e a criação de empregos, que se traduz em desenvolvimento econômico, é a falta de comercialização do conhecimento gerado. Ou seja, patentes são concedidas, mas em muitos casos, sem exploração comercial e produtiva, esgotam-se na academia e nas instituições científicas.

O IPEA faz uma reflexão no sentido de que a Lei de Inovação ainda não apresentou resultados efetivos ao ponto de sensibilizar a taxa de inovação brasileira por ser bastante recente:

As principais mudanças de incentivo à CT&I no Brasil com os Fundos Setoriais, Lei da Inovação e Lei do Bem são relativamente novas e, portanto, isso pode explicar o porquê de este esforço pró-inovação no Brasil ainda não aparecer na taxa de inovação das empresas do setor industrial ou mesmo no número de patentes registradas no mercado americano por empresas brasileiras (IPEA, 2009, p. 219).

Nessa lógica, é essencial o contínuo desenvolvimento de políticas públicas que promovam a interação entre as universidades e o setor produtivo de modo a fomentar inovação, auxiliando no processo de crescimento sustentado da economia brasileira.

3. PROPRIEDADE INTELECTUAL E INOVAÇÃO COMO INDUTORES DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

3.1. Propriedade intelectual como mecanismo de incentivo à inovação e progresso tecnológico

Os doutrinadores que tratam do tema propriedade intelectual, mais especificamente, sua interface com o desenvolvimento econômico por meio da proteção das criações via depósito de patentes, são uníssomos em afirmar que a propriedade intelectual é um importante mecanismo de incentivo à inovação e ao progresso tecnológico.

Schumpeter, um dos principais economistas do século XX, precursor da teoria da inovação, defendia a tese de que o progresso do capitalismo se dá devido à inovação, ou seja, novos produtos, novas empresas e novas tecnologias, fazem com que ocorram ciclos econômicos de crescimento e recessão.

A inovação está no cerne da mudança econômica. Nas palavras de Schumpeter, “inovações radicais provocam grandes mudanças no mundo, enquanto inovações ‘incrementais’ preenchem continuamente o processo de mudança”. Schumpeter propôs uma relação de vários tipos de inovações: introdução de um novo produto ou mudança qualitativa em produto existente; inovação de processo que seja novidade para uma indústria; abertura de um novo mercado; desenvolvimento de novas fontes de suprimento de matéria-prima ou outros insumos; mudanças na organização industrial (OCDE, 1997, p. 32 e 33).

Portanto, a maneira de recompensar o alto investimento para gerar inovação, é a concessão de monopólio temporário pelo uso dessa invenção, ou seja, por intermédio do sistema de patentes. Há críticas no sentido de que os inovadores auferem altos lucros, mas trata-se de uma troca: essa aparente desigualdade no curto prazo promove desenvolvimento no longo prazo, uma vez que outros inovadores continuam a criar a partir das tecnologias já existentes.

No entanto, uma questão que aflige os países em desenvolvimento e que não

pode ser olvidada, é a diferença existente entre os países detentores de tecnologias e mais avançados em políticas de pesquisa, desenvolvimento e inovação e os países importadores dessas tecnologias.

Há um grande abismo entre os países inovadores e não-inovadores, conforme ilustrado por Jeffrey Sachs:

O ponto de partida correto para a pesquisa é o impressionante divisor que existe no mundo entre inovadores e não-inovadores de tecnologia, separação consideravelmente mais rígida do que as divisões globais de renda. Se examina praticamente qualquer indicador de inovação tecnológica comercializada – evidentemente, aqui é mais fácil pôr o foco sobre patentes – o fosso entre ricos e pobres é espantoso, mesmo quando comparado às diferenças de renda (SACHS, 2005, p.22).

Isso quer dizer que a falta de investimento em educação e tecnologia agrava as desigualdades entre os países. Enquanto os países desenvolvidos são produtores e exportadores de tecnologias, os países em desenvolvimento são consumidores dessas tecnologias, pagando altos *royalties* pela sua utilização, e em muitas situações, sem o desenvolvimento e transferência dessa tecnologia.

Há importantes dados que demonstram a grande diferença no percentual de depósitos de patentes em favor dos países desenvolvidos:

Por exemplo, se considerarmos o país de origem de patentes de utilidade nos EUA, os dez países com mais inovações detêm por volta de 94% de todas as patentes obtidas nos Estados Unidos, em 2000. A população somada desses dez países representa apenas cerca de 14% da população mundial. Ou seja, a proporção de patentes per capita nesses países é aproximadamente 96 vezes mais alta do que no resto do mundo (SACHS, 2005, p.22).

Diante dessas evidências, fica provada a existência do fosso tecnológico entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. De acordo com Sachs, grosso modo, podemos dividir os países em três categorias em termos de inovação tecnológica e desenvolvimento:

Primeira, aproximadamente um bilhão de pessoas vivem em países que

desfrutam de crescimento endógeno, nos quais a atividade inovadora acontece em uma escala significativa, e os produtos e tecnologias patenteados são produzidos e vendidos tanto domesticamente quanto em mercados mundiais. ... Esses países são às vezes denominados economias-núcleo, segundo a tradição de longa data dos modelos núcleo-periferia.

O segundo maior grupo de países é o de difusores tecnológicos que, no período de 25 anos, absorvem novas tecnologias desenvolvidas nos países de crescimento endógeno.

O terceiro grupo é formado pelos países excluídos que recebem muito pouco investimento estrangeiro direto fora dos setores de recursos minerais e naturais. Embora esse tipo de investimento baseado em mercadorias traga alguma tecnologia, tende a concentrar-se em setores de enclave, como os de perfuração de petróleo e de mineração de diamante, com pequeno extravasamento de aprendizagem ou inovação tecnológica para o resto da economia (SACHS, 2005, p. 22 a 24).

Diante das categorias apresentadas, podemos dizer que o Brasil se enquadra na segunda, uma vez que recebe investimento estrangeiro, apropriando-se das tecnologias trazidas dos países desenvolvidos.

Ademais, atualmente o País apresenta um melhor nível de maturidade com relação à importância que dá à proteção aos seus ativos intangíveis. Ao longo do tempo, por diversas maneiras, o Brasil absorveu tecnologia e conhecimento:

Como em todo processo de desenvolvimento, incorporamos técnicas por imitação, cópia servil, pirataria e outros mecanismos de apropriação (legal e ilegal) do progresso técnico, aprendemos a digerir os processos de fabricação, formamos um número razoável de técnicos em “transferência de tecnologia” e conseguimos aprender, ainda que de modo imperfeito, a reproduzir a tal “esfinge” tecnológica. A partir de um certo momento, esse processo se torna auto-induzido, o que tem sido difícil de lograr no Brasil por motivos basicamente institucionais, não técnicos ou econômicos (ALMEIDA, 2004, p.3).

Seu ambiente institucional, segurança jurídica e legislação moderna de propriedade intelectual apontam para uma valorização cada vez maior do tema. Os formuladores de políticas públicas, empresas e universidades se deram conta de que um dos caminhos de sucesso para o atingimento do desenvolvimento econômico será pela via do aprimoramento da proteção dos direitos imateriais.

3.2. Setores público e privado quanto ao desenvolvimento e utilização da tecnologia

Há dois importantes consumidores de ciência e tecnologia que merecem destaque. Referimo-nos aos setores público e privado, que demandam tecnologia com diferentes propósitos. Enquanto o setor privado se utiliza da tecnologia e da inovação para oferecer novos produtos atraentes ao mercado e gerar lucro, o setor público a utiliza como forma de melhorar seus serviços de atendimento à comunidade, como por exemplo, serviços meteorológicos e de gerenciamento ambiental.

A Lei de Inovação, que abordamos no capítulo 2, promete intensificar a interação entre as empresas, instituições científicas e universidades. Ademais, o ambiente institucional também tem vital importância para fomentar inovação:

Há três categorias principais de fatores que têm relação primária com a inovação. Elas se referem a empresas comerciais, instituições dedicadas à ciência e tecnologia e a questões de transferência e absorção de tecnologia, conhecimentos e habilidades. Além disso, a gama de oportunidades para inovação é influenciada por um quarto conjunto de fatores — o ambiente que cerca as instituições, sistemas jurídicos, o contexto macroeconômico e outras condições que independem de quaisquer considerações sobre inovação (OCDE, 1997, p. 36).

Nesse sentido, a inovação ocorrerá se existentes as condições necessárias, como por exemplo, o sistema jurídico eficiente, por intermédio da legislação protetiva de patentes, que promoverá segurança jurídica aos inventores e incentivo ao investimento:

A arena externa na qual as empresas podem manobrar e mudar e que, portanto, cerca as atividades de inovação no nível da empresa, compreende instituições e condições que, em sua maioria, foram estabelecidas por razões não ligadas à inovação. Esses fatores determinam os parâmetros gerais em que as empresas existem e realizam seus negócios. Assim sendo, eles têm efeitos substanciais na inovação comercial. O ambiente institucional geral fornece as **condições estruturais** nas quais a inovação pode ocorrer. Entre os elementos que o compõem estão: o sistema **educacional** básico para a população em geral, que determina os padrões educacionais mínimos da

força de trabalho e do mercado consumidor doméstico; a infra-estrutura de **comunicações**, incluindo estradas, telefones e comunicações eletrônicas; as instituições **financeiras**, que determinam, por exemplo, a facilidade de acesso a capital de risco; o contexto **legal** e macroeconômico, como *legislação sobre patentes*, taxaço, regras que regem as empresas — e as políticas referentes a juros e taxas de câmbio, tarifas e concorrência; a acessibilidade ao **mercado**, incluindo possibilidades de estabelecimento de relações estreitas com os clientes, bem como questões como tamanho e facilidade de acesso; a **estrutura da indústria** e o ambiente competitivo, incluindo a existência de empresas fornecedoras em setores complementares da indústria (OCDE, 1997, p. 37 e 38).

Muito se discute sobre como fomentar o investimento em ciência e tecnologia em busca do desenvolvimento econômico:

É válido refletir sobre dois tipos de contribuição a inovações tecnológicas, duas espécies de produção. Pelo lado da contribuição – ou seja, a criação de inovações e tecnologia – há atores privados e atores públicos. Entre os inovadores, encontram-se empresas privadas, laboratórios governamentais e instituições acadêmicas sem fins lucrativos. De maneira crescente, as inovações emergem da interação complexa dos três setores. Pelo lado da produção – isto é, dos usuários finais – há, como mencionado, usuários de avanço tecnológico tanto no setor privado como no público. Estudos dos sistemas de inovação nacional, realizados por Richard Nelson, da Universidade de Columbia, e colegas, colocaram grande ênfase sobre a interação crítica de todas essas instituições públicas e privadas, tanto no âmbito da contribuição quanto da produção, como impulsionadora crucial da inovação tecnológica global dentro da economia. (SACHS, 2005, p.25).

É premente a colaboração entre o setor público, o setor privado e as universidades para a geração de novas tecnologias visando ao desenvolvimento econômico do país. Um fator que afeta negativamente essa equação é a falta de condições dos países pobres, com seus governos falidos, além da falta de capacidade técnica e científica do setor privado.

Felizmente essa não é a realidade brasileira, que se encontra em um patamar mais avançado em termos de pesquisa e desenvolvimento. Mas ainda há um longo caminho a percorrer.

Uma questão preocupante no Brasil é que, em muitas situações, as patentes desenvolvidas nos ambientes das universidades não tem aplicação industrial. Ou seja, a

indústria brasileira e o mercado não se beneficiam das invenções, que poderiam levar ao lançamento de novos produtos, com a obtenção de importante receita para o setor industrial:

Inicialmente, o Brasil investiu em infra-estrutura de P&D muito antes do que a maioria dos outros países em desenvolvimento. Apesar disso, há uma desconexão entre teoria e prática, que emerge agora no País, a qual nem sempre se verifica em outros locais. A maioria das pesquisas financiadas pelo governo é realizada por universidades e laboratórios públicos que se dedicam principalmente ao conhecimento conceitual “puro”. As atividades do setor privado não estão interligadas a essas universidades e laboratórios, ao contrário de outros países onde cientistas e engenheiros de empresas participam de ambos os setores. Além disso, a própria capacidade de pesquisa do setor privado tem sido limitada pelo baixo investimento das firmas protegidas da competitividade estrangeira pelas barreiras comerciais. O fortalecimento das instituições e normas que protegem a propriedade intelectual e o apoio às incubadoras de empresas também se constituiriam em ajuda imediata ((BANCO MUNDIAL, 2008, p. 33).

A partir da leitura de textos especializados sobre o tema, e da observação de organizações que se dedicam ao estudo da inovação e do desenvolvimento econômico, depreende-se que o problema das invenções e patentes não se converterem em inovação, uma vez que não chegam ao mercado por não terem aplicação industrial, não é trivial e nem de fácil solução:

O conceito de inovação ainda é muito nebuloso em algumas partes da economia, especialmente no que diz respeito às atividades não orientadas pelo mercado. Assim, é recomendável que as pesquisas de inovação restrinjam-se primordialmente às atividades de inovação em indústrias orientadas pelo mercado. Devem ser incluídas, tanto as indústrias manufatureiras, como as indústrias de serviço orientadas pelo mercado. Enquanto o conhecimento das atividades de inovação nas indústrias de serviço continuar bastante limitado, neste estágio inicial de desenvolvimento de metodologia, é preferível concentrarmo-nos em indústrias de serviços de uso intensivo da tecnologia (OCDE, 1997, p. 104).

Os Estados Unidos são um feliz exemplo dessa combinação e junção de forças entre os setores público, privado e as universidades para a geração de patentes, criação de novos produtos e avanço tecnológico. Um percentual significativo do produto interno bruto americano é dedicado à ciência e tecnologia. O mercado americano beneficia-se das invenções, transformando-as em inovações e gerando desenvolvimento econômico.

3.3. Fatores de diferenciação tecnológica

Há três fatores que contribuem para a diferenciação entre ricos e pobres com relação à diferenciação tecnológica. Para Jeffrey Sachs, esses fatores são apenas mencionados sem comprovação científica, demandando estudo aprofundado para a geração de dados quantitativos e análise empírica.

O primeiro dos fatores que contribui para a diferença entre ricos e pobres é que as inovações são orientadas para o mercado. Ou seja, se não houver demanda e investimento para a pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, não haverá inovação:

[...] o incentivo para investimento em pesquisa e desenvolvimento é, ele próprio, dependente dos objetivos do mercado, uma vez que a pesquisa e desenvolvimento representam um tipo de custo fixo que deve ser coberto por vendas unitárias suficientes de um novo produto ou processo (SACHS, 2005, p. 26).

Uma outra questão que afeta essa vertente é a chamada “evasão de cérebros”, ou seja, pesquisadores e cientistas qualificados dos países pobres ou em desenvolvimento vão para os países desenvolvidos para desenvolver suas atividades profissionais ou aprimorar suas pesquisas, aumentando ainda mais o abismo tecnológico entre os países.

De acordo com um estudo do Banco Mundial, 2008, o Brasil deveria apoiar a aquisição explícita de conhecimento no exterior:

Beneficiar-se com a volta dos talentos que emigraram com a “fuga de cérebros”: além de enviar muito mais alunos para o exterior, os concorrentes do Brasil também desenvolveram programas para trazer de volta seus estudantes que emigraram. Esses programas abrangem missões de recrutamento, incentivos generosos para repatriamento e até mesmo a criação de parques industriais especiais de alta tecnologia cujo objetivo específico é beneficiar-se do conhecimento que esses estudantes adquiriram no exterior (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 208).

O segundo fator, é que aliado à fuga de cérebros e à necessidade de um mercado privado que invista em pesquisa e desenvolvimento, há a dependência da contribuição do setor público em ciência e tecnologia. Ocorre que, nos países pobres, os governos são deficitários e não tem recursos suficientes para esse tipo de investimento, dedicando um percentual muito pequeno do PIB em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e tecnologias. Felizmente, o Brasil dedica um percentual importante de recursos em investimentos em inovação tecnológica:

No Brasil, o investimento em inovação tecnológica tem origem principalmente no setor público – aproximadamente 55% do total, comparado a 30% nos Estados Unidos. Por outro lado, o alto nível de investimento público tem sido menos eficaz no estímulo à inovação tecnológica – por exemplo, as patentes que são comercializadas. De acordo com a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (WIPO), o Brasil foi responsável por 0,18% das patentes em 2000. Esse indicador é comparado a 1,7% das patentes atribuídas à Coreia do Sul (BANCO MUNDIAL, 2008, p. 32).

O terceiro fator é que os países importadores de tecnologia devem compartilhar as mesmas zonas ecológicas que os países exportadores de tecnologia para que haja um completo aproveitamento e benefícios da utilização da tecnologia importada. Por exemplo, a plena utilização de tecnologias agrícolas desenvolvidas em países ricos só será atingida caso o país pobre tenha as mesmas condições climáticas, do contrário, não haverá adaptação.

Infelizmente há poucos exemplos de países que no passado não apresentavam bons índices de inovação e que após muitos anos de pesquisa e desenvolvimento conseguiram mudar de patamar.

De acordo com Jeffrey Sachs, isso se justifica da seguinte maneira:

[...] o principal ponto que evidenciaríamos é que os mercados desempenharam um papel importante, assim como a política industrial consciente. A nosso ver, a promoção da economia de conhecimento ou baseada em inovação não é só um fenômeno de mercado, mas também um

processo de política industrial e investimentos do governo em ciência, tecnologia e educação superior (SACHS, 2005, p. 30).

Diante disso, é necessária a contribuição entre os setores público e privado no desenvolvimento e implementação de políticas públicas para a geração de inovação.

Uma questão que afetou sobremaneira o processo de desenvolvimento brasileiro foi a industrialização tardia, assim, o país não deu a devida importância à proteção aos direitos de propriedade industrial, mais especificamente às patentes. A consequência do atraso é que o Brasil tornou-se importador de tecnologias desenvolvidas pelos países tecnologicamente mais avançados.

[...] essa particularidade do processo de industrialização tardia que atenuou, em muito, a importância da proteção patentária no processo de industrialização nacional, ao contrário do que ocorreu em países como EUA e Alemanha, onde as patentes serviram de esteio para o crescimento das empresas que lograram tornar-se gigantes transnacionais, especificamente nos setores de material elétrico e químico (FURTADO, 1996, p.11).

Outra consequência de não se ter dado a devida importância à proteção aos direitos de propriedade intelectual foi que, somente há pouco tempo, foi desenvolvida uma legislação moderna sobre o tema. Esse assunto foi abordado no capítulo 2.

4. POLÍTICAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL

O Manual de Oslo, da OCDE, importante referência sobre o tema inovação, discute o papel das políticas públicas na inovação industrial:

Considerando que a P&D financiada com recursos públicos representa uma parcela substancial da P&D total nas economias da OCDE, há uma nítida necessidade de entender mais claramente seus efeitos industriais. *No entanto, P&D é apenas um dos elementos de política pública que afetam o desempenho em termos de inovação.*

Outras áreas também podem promover ou restringir a inovação (educação e o desenvolvimento de competências, política fiscal e regulamentos contábeis, regulamentos industriais, inclusive regulamentos ambientais, padrão de saúde, controle de qualidade, padronização e assim por diante, o sistema legal de direitos de propriedade industrial e, por conseguinte, problemas de garantia dos direitos de propriedade e a operação dos sistemas de patente e copyright e a operação do mercado de capital). Esses aspectos da política pública podem ser examinados através de perguntas sobre a percepção das empresas quanto aos obstáculos à inovação.

Com os dados sobre P&D, é útil explorar até que ponto as aplicações industriais podem depender dos resultados da pesquisa básica feita por universidades e laboratórios financiados com recursos públicos (OCDE, 1997, p. 48; ênfases agregadas).

A seguir, abordaremos os caminhos possíveis com relação ao estabelecimento de políticas públicas para a geração de pesquisa, desenvolvimento, inovação e incremento do número de patentes no Brasil com vistas à promoção do desenvolvimento econômico.

4.1. Das políticas públicas para geração de patentes, inovação e promoção do desenvolvimento econômico

O IPEA realizou um diagnóstico para mapear o status da inovação no Brasil e apresenta importantes constatações:

O diagnóstico da inovação no Brasil destaca vários resultados interessantes: *i)* as inovações no Brasil são concentradas em empresas grandes (mais de quinhentos empregados); *ii)* as empresas que inovam e diferenciam produto pagam salários maiores; e *iii)* predomina no Brasil inovação de produto e

processo para empresa, e não para o mercado. Em relação ao porte das empresas, quanto maior o tamanho da empresa, maior a taxa de inovação (IPEA, 2009, p. 235).

Diante dessas evidências, percebe-se que há um grande desafio pela frente, portanto, esta seção se propõe a refletir sobre a proposição de políticas públicas que promovam inovação para o mercado e incentivo à geração de novas patentes.

A partir da análise do arcabouço legislativo que envolve a matéria no Capítulo 2, mais especificamente com relação às patentes e inovação, ficou claro que o grande desafio brasileiro é incentivar a perfeita interação entre os setores produtivo e acadêmico, de modo a permitir que as patentes tenham aplicação industrial e exploração para fins produtivos. Diante desse cenário, o Estado tem um papel fundamental no estabelecimento de políticas públicas que fortaleçam essa comercialização do conhecimento:

Há uma série de evidências que corroboram a visão de que o Estado pode participar de maneira significativa para criar ambiente mais favorável ao desenvolvimento de inovações no setor empresarial, especialmente em um contexto de economia aberta. *Sabe-se que a inovação ocorre no âmbito da empresa, mas o Estado pode induzir, fortemente, o comportamento, as estratégias e as decisões empresariais relativas à inovação.* Por outro lado, as firmas que adotam estratégias empresariais baseadas em inovação e diferenciação de produtos apresentam um desempenho diferenciado em relação às demais (IPEA, 2007, p. 145; ênfases agregadas).

A OCDE apresenta como se deu o desdobramento das políticas de inovação no horizonte temporal, desmembradas em gerações:

Segundo a OCDE, podem ser elencadas três gerações de políticas de inovação. Na primeira geração a inovação é vista como um processo linear que ia da pesquisa básica para a pesquisa aplicada e, daí, para a introdução, no mercado, de novos produtos e tecnologias. A segunda geração, com o modelo sistêmico de inovação, ou seja, com o conceito de Sistemas Nacionais de Inovação (SNI). Já a terceira geração propõe uma ação mais integrada das políticas de inovação com outras políticas – como a ambiental, a de educação e a de saúde –, o que resulta na difícil tarefa de alinhar as necessidades de diferentes ministérios (IPEA, 2007, p. 105).

Os dados demonstram que as taxas de inovação são inexpressivas no

País e que o patenteamento está muito aquém se comparado com outros países:

Quanto ao patenteamento no Brasil, observa-se que a utilização desse recurso legal está estagnada há tempos, enquanto o de nações como Coréia do Sul cresceu exponencialmente. A patente é um dos indicadores de produção tecnológica e de inovação, mas não pode ser tomado de forma absoluta. A proteção de propriedade intelectual via patente é mais aplicável a certos setores do que a outros – farmacêutica e eletrônica, por exemplo, são setores nos quais a patente é importante. De qualquer maneira, o nível de patenteamento no Brasil é inexpressivo (IPEA, 2007, p. 113).

Por outro lado, o Estado brasileiro, à diferença da maior parte dos países inovadores, nos quais o setor privado assume a dianteira dos investimentos, é o grande responsável pelos investimentos em P&D, mas infelizmente nem sempre essas invenções trazem resultados mercadológicos:

Vale ressaltar que o Estado é responsável por cerca de 60% dos gastos de P&D no Brasil, e as empresas por cerca de 40%. A questão de fundo não é exatamente essa repartição – há países com maior participação privada, e há países com menor participação privada; *a questão básica é o resultado da inovação no mercado* (IPEA, 2007, p.112; ênfases agregadas).

O Banco Mundial, em importante estudo sobre o tema realizado em 2008, estabelece uma série de medidas necessárias à criação e comercialização desse conhecimento:

- Aprimoramento do INPI – Instituto Nacional de Propriedade Intelectual: dar mais agilidade ao processo de concessão de patentes, e realizar campanhas de fortalecimento da importância de se observar direitos de propriedade intelectual. Ademais, não há ainda no Brasil, a cultura de depósitos ou marcas junto ao INPI, havendo um amplo espaço para ações de promoção dessa prática com ênfase em seus ganhos:

O INPI é o organismo oficial que recebe, e analisa pedidos de patentes e de registros de marcas, atendendo-os ou não. Deve-se reconhecer que políticas públicas relacionadas a marcas e a patentes são decisivas para países que queiram disputar espaço na sociedade do conhecimento ((IPEA, 2007, p. 134).

As estatísticas comprovam os baixos índices de depósitos de patentes junto

ao INPI:

Em 1998, 94% das firmas de serviços, e 86% das indústrias, não depositaram qualquer marca ou patente no INPI, o que não é de se espantar, dadas as baixas taxas de inovação no Brasil. Em 2002, esses percentuais sofreram alterações pouco significativas (IPEA, 2007, p. 135).

- Implementação da Lei de Inovação: de modo a possibilitar a exploração das invenções patenteadas comercialmente;

- Apoio aos escritórios de transferência de tecnologia nas universidades e institutos de P&D públicos: o objetivo é conciliar as atividades de pesquisa com a sua aplicação industrial;

- Promoção da mobilidade entre pesquisadores de empresas privadas e de universidades públicas: possibilitar que os talentos das universidades públicas tenham lugar nas empresas privadas de modo a levar o conhecimento acadêmico para a vida prática, com resultados relevantes para a economia brasileira;

- Expansão de incubadoras tecnológicas: de modo a fomentar as atividades do setor privado com as universidades e laboratórios de pesquisa.

Uma questão que merece destaque é que as políticas públicas de Propriedade Intelectual estabelecidas tenderão a apresentar resultados diferentes entre setores e segmentos distintos da economia. Esse fator ocorre devido às diferenças em infra-estrutura ou desenvolvimento científico e tecnológico. Ou seja, é recomendável o estabelecimento de políticas específicas para os setores:

Políticas específicas podem (e devem) ser desenvolvidas pelo Estado, particularmente a partir da base científica e tecnológica nacional. O Brasil apresenta dois exemplos marcantes de política de propriedade intelectual aplicada em setores específicos: a atuação da Embrapa no mercado brasileiro de sementes e a da Fundação Oswaldo Cruz na polêmica envolvendo o coquetel de medicamentos do Programa Nacional de DST e Aids do governo brasileiro. No primeiro caso, a partir de uma política de propriedade intelectual na área de cultivares, a Embrapa articulou uma rede de parceiros, públicos e privados, para desenvolver novas variedades de plantas, cujo sucesso possibilitou manter majoritária a presença de cultivares nacionais

após a promulgação da Lei de Proteção de Cultivares, em 1997, como decorrência do Acordo Trips. Já a Fiocruz, por intermédio da sua unidade de produção de fármacos, a Far-Manguinhos, colocou à disposição do Ministério da Saúde (MS) a estrutura de custos dos remédios que compunham o coquetel de remédios utilizados no Programa Nacional de DST e Aids, com a identificação das moléculas e da tecnologia necessária à sua produção. Tanto no caso da Fiocruz quanto no da Embrapa, observou-se um novo padrão de organização da pesquisa: *busca por parcerias privadas e compartilhamento de resultados proprietários. Concorre para tanto a busca de complementaridade de competências que seriam impossíveis de serem incorporadas numa única instituição de pesquisa ou agente econômico de capital nacional*. A lógica de atuação da pesquisa pública pode estar centrada nos mercados nos quais se inserem seus resultados, sem que se perca de vista o mandato e a lógica de geração de conhecimentos técnicos e científicos (CARVALHO, 2005, p. 8 e 9; ênfases agregadas).

Pudemos observar na prática exemplos da bem-sucedida interação entre os setores público e privado para a geração de resultados. Ademais, apesar das dificuldades enfrentadas e da falta de cultura de inovação e valorização dos direitos de propriedade intelectual no Brasil, é possível perceber que houve avanços significativos:

Não obstante a existência de vários problemas é fato inconteste que o Brasil avançou nos últimos anos, no que diz respeito aos instrumentos utilizados para o incentivo à inovação e à pesquisa. Há apoio para a ciência, para o fortalecimento da pesquisa universitária, bem como para o fortalecimento da inovação na empresa. Há instrumentos que promovem sinergia entre os demais, como a *Lei de Inovação* e a Lei do Bem: por exemplo, é possível juntar grupos de empresas para, com os incentivos fiscais da Lei do Bem, desenvolver projetos conjuntos de pesquisa com universidades (via Lei de Inovação) e pequenas e médias empresas especializadas, criando-se, assim, sinergias, e aumentando o porte ou viabilizando projetos não viáveis para uma empresa isolada (IPEA, 2007, p. 146).

Nesse momento, discutiremos as políticas dos países desenvolvidos em favor dos países em desenvolvimento no que tange os direitos de propriedade intelectual.

4.2. Das políticas de propriedade intelectual de países desenvolvidos em favor dos países em desenvolvimento

Foi criada pelo governo britânico – DFID, a Comissão sobre Direitos de Propriedade Intelectual, que integra membros de diversos países com o objetivo de discutir importantes âmbitos dos direitos de propriedade intelectual, tais como: propriedade intelectual e desenvolvimento dos países; saúde; agricultura e recursos genéticos; conhecimentos tradicionais e indicações geográficas; direitos de autor, software e internet; reforma no sistema de patentes e arquitetura internacional.

Há um incentivo a que os países desenvolvidos apoiem os países em desenvolvimento com programas e projetos de transferência de tecnologia e inovação, bem como políticas conciliatórias de seus interesses econômicos e comerciais com a redução da pobreza nos países periféricos. Para promover o desenvolvimento dos países por meio de políticas de propriedade intelectual deveriam ser criados fundos públicos de fomento à expansão das bases tecnológicas. Além disso, o compartilhamento entre os países das bases de dados científicas é um importante instrumento de alavancagem.

A seguir, os principais pontos de atenção nos países em desenvolvimento com o apoio dos países desenvolvidos:

Nuestra labor consistió en analizar las siguientes cuestiones:

- cómo diseñar los sistemas nacionales de derechos de propiedad intelectual (DPI) para beneficiar al máximo a los países en desarrollo dentro del contexto de los acuerdos internacionales, incluido el TRIPS;
- cómo mejorar y desarrollar el marco internacional de normas y acuerdos – por ejemplo, en el ámbito de los conocimientos tradicionales – y la relación entre las normas de DPI y los sistemas que rigen el acceso a los recursos genéticos;
- el marco de políticas más amplio que se necesita para complementar los sistemas de propiedad intelectual, entre los que se incluye, por ejemplo, el control de las prácticas anticompetitivas mediante políticas y leyes sobre la competencia (DFID, 2003, p 8).

Importante ressaltar que muito provavelmente esse programa do DFID seja

desenhado para países em desenvolvimento de uma forma geral, sobretudo para aqueles que possuem estruturas rudimentares de proteção aos direitos de propriedade intelectual. O Brasil possivelmente já está numa escala superior de legalidade e institucionalidade, faltando mais a cultura da propriedade intelectual e maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento.

A realidade dos países em desenvolvimento é bastante desnivelada, cada qual em seu patamar em termos de plataforma tecnológica e de pesquisa. Por isso, as políticas públicas de propriedade intelectual devem ser desenhadas com base nas suas necessidades individuais. O que deveria ser comum é a preocupação em oferecer produtos patenteados a baixo custo ao consumidor final, sobretudo produtos advindos dos setores de fármacos e de agricultura, que apresentam custos mais elevados de proteção das patentes.

La naturaleza heterogénea de los países en desarrollo, especialmente en lo que hace a sus capacidades técnicas y científicas, significa que ellos necesitan elegir el sistema de PI que satisfaga de forma más adecuada sus objetivos de desarrollo y sus circunstancias económicas y sociales. Los países en desarrollo más avanzados tecnológicamente pueden desear adoptar sistemas que proporcionen una amplia protección de patentes como incentivo para la I + D. Por otra parte, también es posible que deseen evitar aspectos del sistema que puedan desincentivar la I + D o que podrían tener como consecuencia la dilapidación de recursos en litigios y disputas acerca de patentes de dudosa validez. Dichos sistemas deberían contar con salvaguardias adecuadas para garantizar un entorno competitivo y reducir al mínimo los costos para los consumidores. Ello resulta especialmente importante en aquellas áreas tecnológicas, como por ejemplo los productos farmacéuticos y la agricultura, en las que el costo de proporcionar una protección sólida a las patentes es más alto (DFID, 2003, p. 22).

Diante do exposto, percebe-se um movimento de preocupação internacional de países desenvolvidos, como a Inglaterra, em desenvolver políticas que privilegiem os países em desenvolvimento, principalmente quanto ao acesso a medicamentos e às técnicas agrícolas mais modernas.

As principais instituições internacionais dedicadas ao sistema de propriedade intelectual são a Organização Mundial de Propriedade Intelectual – OMPI, e a Organização Mundial do Comércio – OMC, esta última conta com um importante foro de

resolução de controvérsias. As ONGs também têm desempenhado um importante papel no sentido de chamar a atenção das populações para as problemáticas envolvendo propriedade intelectual, sobretudo nos setores de agricultura e de medicamentos.

As políticas e normas internacionais relativas à propriedade intelectual estão em franca evolução, por isso, é essencial analisar profundamente seu impacto sem idéias pré-concebidas, pois trata-se de campo de investigação pouco explorado.

A Comissão de Propriedade Intelectual do DFID aborda questões polêmicas em propriedade intelectual e apresenta um posicionamento favorável aos países em desenvolvimento. Certamente há que se considerar as diferenças entre os países no desenho das políticas internacionais relacionadas ao tema. Do contrário, países em desenvolvimento atuarão como meros espectadores do sistema de propriedade intelectual. E para que haja comércio mais livre, com menos barreiras tarifárias e não-tarifárias, é fundamental que os países da periferia possam desenvolver sua base tecnológica e de pesquisa para que possam ofertar produtos competitivos e de qualidade. Desse modo, as populações desses países alcançarão bem-estar, e os países, desenvolvimento econômico.

4.3. A propriedade intelectual no âmbito da OMC – vantagens e desvantagens para o Brasil

Esta seção tecerá alguns comentários sobre a participação do Brasil no foro da OMC, mais precisamente os efeitos do Acordo TRIPS sobre as políticas de propriedade intelectual brasileiras.

A globalização da economia exige regras únicas para tratar de temas de comércio e propriedade intelectual, a proteção jurídica internacional deve ser uniforme:

Os fatores que levam à globalização do mercado conduzem, quase que necessariamente, a uma uniformidade de proteção jurídica. A racionalidade do sistema exige, pelo menos, que não haja um excesso de condições de

desigualdade, induzido pela legislação de direito intelectual, que conduza uma empresa a instalar unidades fabris em um território onde naturalmente não viria a produzir, ou que afaste a empresa de um território onde naturalmente tenderia a se instalar ou vender (BARBOSA, 2003, p. 7).

Maristela Basso aponta que o tema propriedade intelectual não pode ser estudado sem um olhar no Direito Internacional, onde encontrará maior acolhimento e proteção. Por isso, a importância de verificarmos as vantagens e desvantagens para o Brasil no âmbito do Acordo TRIPS:

Aquele que se propõe estudar a propriedade intelectual é transportado, assim, naturalmente, como que levado pela mão, ao plano internacional, dando-se conta, inevitavelmente, da relação de reciprocidade, de assistência mútua, entre o direito interno e o direito internacional, o que em outros campos do direito nem sempre fica claro, ou nem mesmo existe. Podemos dizer, portanto, que os direitos do autor e do inventor devem ao direito internacional seu melhor reconhecimento, desenvolvimento e proteção (BASSO, 2000, p. 24).

Nesse mesmo sentido, Marcelo Varela e Maria Edelvacy Marinho (2005), lecionam que a propriedade intelectual é um dos temas mais importantes da atualidade na agenda internacional, tendo a OMC como principal foro. Países desenvolvidos como Alemanha, Estados Unidos, Inglaterra, entre outros estão muito à frente em termos de desenvolvimento tecnológico e inovação. Diante disso, utilizam-se dessas vantagens para estabelecerem um sistema de propriedade intelectual muito protegido gerando consequências negativas para os países em desenvolvimento, que não conseguem conquistar mercados por falta de tecnologia de ponta.

É importante ressaltar, porém que, as consequências negativas não derivam somente do fato de o sistema de propriedade intelectual ser protegido, mas da ausência de produtos inovadores. Não há aqui uma defesa em favor de que os países inovadores deixem o sistema aberto, propício à incorporação de suas inovações por outros países, mas devemos estar atentos aos fatores que dificultam apropriação tecnológica por parte dos países em

desenvolvimento, como o Brasil.

Propriedade intelectual se tornou um dos assuntos mais importantes no direito econômico internacional e nas negociações multilaterais. O foro principal é a Organização Mundial de Comércio. Estados Unidos, Japão, Reino Unido, Alemanha, França e Países Baixos são os mais inovadores em tecnologia. Eles contribuem para que a lei de propriedade intelectual mundial seja um sistema rígido. Assim, eles criam dificuldades para que outros países se tornem capazes de adaptar as tecnologias desses países e as reproduzam para competir em mercados livres (VARELLA e MARINHO, 2005, p. 136).

São apontadas por um estudo do IPEA, 2005, algumas características vantajosas a respeito da participação do Brasil no Acordo TRIPS. O licenciamento compulsório é considerado pela maioria como uma característica positiva, mas enfrenta certa polêmica:

Entretanto, o Acordo Trips apresenta duas características relevantes que podem ser entendidas como positivas do ponto de vista dos países em desenvolvimento, tais como o Brasil. Uma delas é que, como resultado do acordo, foi criada uma instância multilateral para resolução de controvérsias, o que se dá mediante painéis na Organização Mundial do Comércio (OMC). Outra característica relevante remete à manutenção da possibilidade de concessão de licenças compulsórias e da utilização de importações paralelas. Esse é um ponto polêmico que remonta à própria Convenção de Paris, de 1883, porém, exercida ao longo de todo o século XX. Possibilita ampliar a intervenção dos países signatários do Acordo Trips em matéria de flexibilização dos direitos de propriedade intelectual, sem, todavia, ferir esse último Acordo (CARVALHO, 2005, p. 8).

Varella e Marinho, 2005, ainda observam que, com relação à interferência do Estado como agente regulador das normas de propriedade intelectual, poderia haver um estranhamento, uma vez que a atuação do Estado nas relações econômicas não condiz com os princípios do liberalismo. Essa presença é justificada pelas falhas de mercado e quando isso ocorre, o Estado precisa intervir para corrigi-las. No caso em tela, se não houvesse proteção aos direitos de propriedade intelectual os inventores não teriam qualquer motivação para continuar inovando e investindo em novas pesquisas.

Na realidade, tem-se observado na prática, com a amarga experiência da mais recente crise econômica mundial, que teve início em setembro de 2008, que a ideologia

do liberalismo e o laissez-faire, que defende que a mão invisível das forças do mercado o levaria ao equilíbrio não é tão efetiva. O que se tem presenciado é que não há como atingir o equilíbrio de mercado sem a intervenção reguladora do Estado, com injeções de capital em segmentos industriais afetados pela crise.

Na história econômica brasileira, o Estado é considerado um importante ator no processo de industrialização:

A presença do Estado é tão importante na economia brasileira que muitos estudiosos afirmam que a industrialização da segunda metade do século XX baseou-se no tripé Estado-capital estrangeiro-capital privado nacional. E mesmo dentre esses três, o papel jogado pelo Estado brasileiro foi o mais destacado (IPEA, 2008, p. 9).

Para Hugon, 1995, o liberalismo econômico assenta-se sobre essa base: uma vez que o interesse individual coincide com o interesse geral, deve-se, na prática, deixar plena liberdade de ação aos interesses privados. O autor cita célebre passagem de Adam Smith em a “Riqueza das Nações” (capítulo 2, livro IV):

[...] “dirigindo essa indústria – a doméstica – de modo a obter produtos do máximo valor possível, o indivíduo visa apenas ao próprio lucro; aí, como em muitos outros casos, é levado, por uma mão invisível, à consecução de um objetivo que de modo algum entrava em seus cálculos”. E acrescenta: “ao buscar a satisfação do seu interesse particular o indivíduo atende frequentemente ao interesse da sociedade de modo muito mais eficaz do que se pretendesse realmente defendê-lo” (SMITH, citado por HUGON, 1995, p. 106).

Outro ponto crucial nessa discussão é a relação dos países do hemisfério norte vis à vis países do hemisfério sul. Os primeiros são detentores de tecnologia, enquanto que os segundos são apenas consumidores dessas tecnologias, tendo que pagar *royalties* pela sua utilização. Embora não seja uma fatalidade, é importante que o Brasil estabeleça políticas públicas de modo a gerar tecnologia e inovação.

É nesse contexto que se dá a grande importância da Organização Mundial

do Comércio - OMC e do Acordo TRIPS - Acordo Relativo aos Aspectos do Direito da Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio.

O Acordo TRIPS, apesar de ser um avanço, uma vez que regulamenta os direitos de propriedade intelectual nos países integrantes da OMC, trouxe impactos negativos para países do hemisfério sul, como o Brasil.

Varella e Marinho, 2005, lembram que pelo acordo, era possível ao Brasil postergar a vigência no país por quatro anos, mas houve uma decisão de implementá-lo imediatamente devido à pressão do governo norte-americano com ameaças de sobretaxamento às exportações brasileiras.

As consequências negativas foram que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI não estava estruturado o suficiente para receber e processar os pedidos de patentes, além da obrigação do pagamento de royalties pelo País quatro anos antes do previsto. É importante destacar que, nessa situação, o problema ocorreu devido à uma má negociação e por ter cedido à pressões, e não devido ao Acordo TRIPS em si mesmo.

De fato, os países do Sul não tiveram opção de não aderir ao TRIPS. A sua negociação foi incluída no *single undertaking* da OMC, ou seja, fazia parte do conjunto obrigatório de acordos a serem aceitos, sem a possibilidade de reservas para o ingresso na OMC. O custo da não adesão do acordo importaria, portanto, no não ingresso na OMC. Ao analisarem a relação Norte-Sul diversos autores citam o acordo TRIPS como símbolo das perdas para os países do Sul, que tiveram que arcar com os custos do sistema sem que estes fossem refletidos no desenvolvimento dos países. A possibilidade de não ser alvo de sanções unilaterais foi um fator importante na aceitação do TRIPS (VARELLA e MARINHO, 2005, p. 140).

Por outro lado, para os países desenvolvidos o Acordo TRIPS era muito necessário e oportuno:

Nessa perspectiva, podem ser apontados como fatores que justificavam a necessidade por parte dos países desenvolvidos do estabelecimento do TRIPS: a crescente participação dos produtos com altos investimentos em P&D, o desenvolvimento de tecnologias que

permitem cópias a baixo custo, o processo de globalização e homogeneização dos mercados, o aumento da parcela de custos em P&D no custo final dos produtos e a redução do ciclo de vida dos produtos (VARELLA e MARINHO, 2005, p. 141).

Pontos positivos do Acordo também podem ser enfatizados, como a inclusão da proteção às indicações geográficas, para que seja reconhecida a procedência e a qualidade de determinado produto, com certificações de origem, como o Champagne, produzido em Epernay, na França. No Brasil, podemos citar como exemplo de proteção às indicações geográficas o vinho produzido no Vale dos Vinhedos, no Rio Grande do Sul.

Outro ponto que merece destaque é a possibilidade de licenciamento compulsório, que significa a quebra de patentes, permitida em caso de interesse público, como a proteção da vida ou da saúde da população do país. A propriedade intelectual tem uma função social que deve ser respeitada, no sentido de que não pode haver uma submissão completa aos direitos de propriedade intelectual em detrimento dos direitos sociais. Vale destacar que a propriedade intelectual é um monopólio e que a proteção à função social é trazida pela legislação.

[...] os próprios delineamentos conceituais do direito à propriedade intelectual não de ser redefinidos considerando a necessária proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais. Isto é, à luz dos direitos humanos, o direito à propriedade intelectual cumpre uma função social, que não pode ser obstada em virtude de uma concepção privatista deste direito que eleja a preponderância incondicional dos direitos de PI em detrimento da implementação dos direitos sociais, como o são, por exemplo, à saúde, à educação e à alimentação. Observe-se ainda que, via de regra, o conflito não envolve os direitos do autor *versus* os direitos sociais de toda uma coletividade; mas, sim, o conflito entre os direitos de exploração comercial (por vezes abusiva) e os direitos sociais da coletividade (PIOVESAN, 2007, p. 21 e 22).

A Organização Mundial do Comércio - OMC, juntamente com o Fundo Monetário Internacional - FMI e com o Banco Mundial - BIRD, fazem parte do sistema regulador da economia internacional proposto em Bretton Woods. É importante ressaltar que

a Organização Internacional do Comércio – OIC, concebida na Conferência de Havana em 1948, nunca entrou em vigor, só a OMC, em 1995.

A proteção da propriedade intelectual no âmbito da OMC é fundamental dado o alto valor do capital intelectual na economia atual, por isso, países como o Brasil devem dar a devida atenção a esses direitos em suas políticas públicas com o objetivo de defender os interesses nacionais. Por outro lado, a participação do Brasil no Acordo TRIPS trouxe também alguns pontos negativos:

A adoção do TRIPS pelo Brasil impossibilitou que este adotasse medidas de incentivo a inovação em setores como o farmacêutico. Contudo, não é correto afirmar que a assinatura do Acordo foi o fator determinante da dependência tecnológica do país. Até porque a situação não foi alterada substancialmente. No período que não se concedia patentes para produtos farmacêuticos não existiram medidas de incentivo a pesquisa e investimentos no setor que implicassem no desenvolvimento e consolidação de uma indústria nacional. Outros países utilizaram dessa medida, mas investiram de forma pesada em pesquisa e no fortalecimento da cadeia produtiva para depois estabelecerem normas de propriedade intelectual mais abrangentes. Dessa forma, a permissão da cópia por si só não é capaz de promover a inovação (VARELLA e MARINHO, 2005, p. 152).

Pode-se tecer uma reflexão no seguinte sentido: se o Acordo TRIPS protege os direitos de propriedade intelectual de todos os setores, ele deveria estimular também a inovação no setor farmacêutico. As deficiências aqui não estão com a legislação, mas com as características deficientes dos sistemas de ciência e tecnologia e de pesquisa e desenvolvimento brasileiros. Se não houve incentivo, não se pode culpar uma legislação que não existia. E se não existiu depois, o fracasso é do Brasil não da legislação.

Indiscutivelmente a proteção dos direitos de propriedade intelectual no âmbito internacional é irreversível, portanto, o Brasil deve armar-se da melhor técnica sobre o assunto e formular políticas públicas que considerem o investimento na educação como prioridade, além do investimento em pesquisa e desenvolvimento para a geração de produtos competitivos e inovadores. A relação dos países norte x sul precisa ser aprimorada para que os

países do sul possam também desenvolver-se sem desempenharem o papel de espectadores do desenvolvimento econômico dos países ricos.

É necessária a cooperação entre os setores público, privado e as universidades brasileiras para gerar inovação e incremento do número de patentes depositadas junto ao INPI. Com essas medidas, conseqüentemente haverá um impacto positivo no desenvolvimento econômico nacional.

CONCLUSÃO

Percorremos ao longo deste trabalho o desafiante universo da propriedade intelectual, mais especificamente com relação às patentes, e a geração da inovação como instrumentos de promoção ao desenvolvimento econômico brasileiro. Não tivemos a pretensão de abranger por completo seu riquíssimo conteúdo e uma série de indagações ainda persistem.

A propriedade intelectual é considerada atualmente um dos mais importantes instrumentos de promoção do desenvolvimento. Uma vez que a sua efetividade e resultados variam entre os setores, devido às suas especificidades de infra-estrutura e avanço científico e tecnológico, é fundamental o estabelecimento de políticas públicas diferenciadas para os segmentos da economia.

A legislação brasileira que regula o tema é moderna e tem a preocupação com a inovação, ou seja, que os inventos a serem patenteados tenham aplicação industrial e resultados efetivos no mercado. No entanto, ainda há necessidade de regulamentações administrativas impedindo a completa realização dos direitos.

As polêmicas em torno do tema, como a questão do monopólio temporário concedido ao inventor de determinada patente foram dissipadas, uma vez que o conflito entre os princípios da Constituição Federal, mais precisamente entre a livre iniciativa e a livre concorrência versus o privilégio temporário é apenas aparente. No sopesamento dos princípios, é justa a concessão de um monopólio temporário ao inventor pelo seu esforço e altos custos envolvidos na pesquisa e no desenvolvimento de determinado produto ou processo, devendo ser obtida proteção aos seus ativos intangíveis.

Do contrário, caso não houvesse essa recompensa, o desenvolvimento econômico brasileiro restaria seriamente abalado, uma vez que não haveria incentivos ao

investimento em pesquisa e desenvolvimento para gerar inovação. Os direitos de propriedade intelectual são instrumentos promotores da competitividade, da conquista de novos mercados e da criação de empregos. A promoção da inovação, que permeia todas as fases da cadeia produtiva, é forte responsável pelo crescimento sustentado do Brasil.

Nesse sentido o Estado brasileiro exerce um papel fundamental na formulação de políticas públicas orientadas para a comercialização do conhecimento gerado. Uma vez que o grande desafio é fazer com que os inventos sensibilizem o mercado, na forma de inovações, ou seja, não é suficiente o desenvolvimento de uma nova invenção, mas é necessária a sua aplicação industrial e inserção mercadológica.

A Lei de Inovação é uma importante aliada nessa luta, incentivando parcerias entre o setor privado, o setor público e as instituições de pesquisa, de modo a gerar resultados efetivos para a economia nacional. Encontramos exemplos bem-sucedidos dessa feliz interação, mas ainda temos um longo caminho a percorrer, uma vez que deve ser estimulada no País a cultura da inovação e da proteção aos direitos imateriais.

Internacionalmente são realizados alguns esforços dos países desenvolvidos na proposição e financiamento de políticas de propriedade intelectual em prol dos países em desenvolvimento. Adicionalmente, o Acordo TRIPS, ratificado pelo Brasil, é um importante canal de solução de controvérsias e de regulamentação da temática, trazendo benefícios e consequências não tão positivas aos signatários. Portanto, os formuladores de políticas públicas nacionais devem estar atentos a essas mazelas, tomando decisões que beneficiem e protejam o Brasil dos eventuais abusos.

Finalmente, as perspectivas relativas à utilização dos instrumentos de propriedade intelectual como promotores do desenvolvimento econômico são muito favoráveis, na medida em que se denota uma série de esforços tanto por parte do setor público, quanto do setor privado nessa direção.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **A globalização e o desenvolvimento: vantagens e desvantagens de um processo indomável.** In: CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. JÚNIOR, Roberto Di Sena (Orgs.). **Comércio Internacional e Desenvolvimento: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2004. p. 18.

_____. **O fim do desenvolvimento.** 2004. Disponível em: <http://www.pralmeida.org/05DocsPRA/1353FimDesenv.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2009.

BANCO MUNDIAL. **Conhecimento e inovação para a competitividade.** Banco Mundial: tradução, Confederação Nacional da Indústria – Brasília: CNI, 2008.

BARBOSA, Denis Borges. **Propriedade intelectual, a aplicação do Acordo TRIPS.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da propriedade intelectual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm. Acesso em 17 fev. 2009.

BRASIL. Lei nº 10.973/04, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10973.htm. Acesso em 24 abr. 2009.

CARVALHO, Sérgio Medeiros Paulino de. **Texto para discussão nº 1140 - Política de propriedade intelectual no Brasil: intervenções nos campos de saúde e de sementes.** Brasília: IPEA, 2005.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica.** São Paulo: Editora da UNESP, 2003.

CHEREM, Mônica Teresa Costa Sousa. JÚNIOR, Roberto Di Sena (Orgs.). **Comércio internacional e desenvolvimento: uma perspectiva brasileira.** São Paulo: Saraiva, 2004.

DFID. **Integrando los Derechos de Propiedad Intelectual y la Política de Desarrollo**. 1º Comisión sobre Derechos de Propiedad Intelectual. Resumen Ejecutivo. London, 2003.

FILHO, André Franco Montoro et al. **Manual de Economia – equipe de professores da USP**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade Industrial no Direito Brasileiro: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1996.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HUGON, Paul. **História das doutrinas econômicas**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 1995.

IPEA. **Brasil: o estado de uma nação – Estado, crescimento e desenvolvimento: a eficiência do setor público no Brasil, 2007**. Brasília: IPEA, 2008.

_____. **A Constituição brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social** / organizador: José Celso Cardoso Jr. – Brasília: IPEA, 2009. v.1.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORTH, Douglass. **O desenvolvimento econômico e o direito**. In: PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

OCDE, Organização para Cooperação Econômica e Desenvolvimento. **Manual de Oslo**. Tradução de: Paulo Garchet. FINEP, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PINHEIRO, Armando Castelar. **Direito, Economia e mercados**. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e propriedade intelectual**. 2007. Disponível em:

<http://www.culturalivre.org.br/artigos/DHPI-Flavia-Piovesan.pdf> Acesso em: 15 set. 2008.

RODRIGUES, Edson Beas. POLIDO, Fabrício (Org.). **Propriedade intelectual: novos paradigmas, conflitos e desafios**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

SACHS, Jeffrey. O divisor global da inovação. In: VARELLA, Marcelo Dias (organizador e co-autor). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: LEX, 2005. p. 21-33.

SAMUELSON, Paul A. NORDHAUS, Willian D. **Economia**. Portugal: Editora McGraw-Hill, 1993.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias (organizador e co-autor). **Propriedade intelectual e desenvolvimento**. São Paulo: LEX, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; MARINHO, Maria Edelvacy Pinto. **A Propriedade Intelectual na OMC**. Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB, Brasília, v.2, n.2, p. 136-153, jul./dez. 2005.

ZYLBERSZTAJN, Décio; STAJN, Rachel. **Direito e Economia**. São Paulo: Campus, 2005.